



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 041/2018/KAPPA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0028.005431/2017-19/SEDAM/RO

OBJETO: Aquisição de Equipamentos de Informática (Desktops) visando atender as demandas das ações constantes do PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SÓCIOECONÔMICO AMBIENTAL INTEGRADO – PDSEAI, de acordo com as condições, exigências e quantidades estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através do Pregoeiro Substituto, designada por meio da **Portaria Nº 101/2018/SUPEL-CI do dia 03.09.18, publicada no DOE do dia 04.09.2018**, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **C. COM. INFORMÁTICA IMPORT. EXPORT. COM. E INDÚSTRIA LTDA**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A empresa **C. COM. INFORMÁTICA IMPORT. EXPORT. COM. E INDÚSTRIA LTDA**, manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno e anexou suas razões de recurso junto ao Sistema Comprasnet, conforme consta nos **autos (3703961)**

Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, o Pregoeiro Substituto recebe e conhece o Recurso interposto, por **reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade**, sendo considerado **TEMPESTIVO e encaminhado POR MEIO ADEQUADO**.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **C. COM. INFORMÁTICA IMPORT. EXPORT. COM. E INDÚSTRIA LTDA** face a desclassificação de sua proposta, baseada na análise técnica da Pasta Gestora que informou que o objeto não atendia as especificações técnicas do Termo de Referência.

No entanto, a recorrente alega que antes da abertura do certame, por meio de pedido de esclarecimento, a Secretaria de Origem se posicionou afirmando que aceitaria desktop com fonte de 180w, desde que fosse capaz de sustentar a configuração máxima do equipamento.

Desta maneira, a recorrente ofertou o produto DellEMC optiplex 5060SFF, com fonte de 200w e eficiência de 91,33% suportando a configuração máxima do equipamento, atendendo as especificações exigidas no Edital.

Alega ainda que a incompatibilidade entre os modelos ofertados, trata-se somente de erro material quanto a digitação do modelo ofertado, já que o modelo optiplex 5050 SFF encontra-se descontinuado,

sendo substituído pelo Optiplex 5060 SFF, modelo este equivalente ao prospecto enviado.

Por fim, aduzidas as razões que fundamentaram o recurso administrativo, requer que sua proposta seja declarada vencedora no certame, pois conforme alegado na peça processual, atenderam expressamente o que fora exigido no edital.

III – DAS CONTRARRAZÕES DOS RECURSOS

Dentro do prazo estabelecido, foi verificado no sistema que nenhuma participante usufruiu da sua prerrogativa de contrarrazoar as alegações da licitante Recorrente, desconsiderando esse direito previsto em Lei e no Instrumento Convocatório.

IV – DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO – DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da **legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado.**

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL.

As análises proferidas neste certame foram realizadas com absoluta imparcialidade, objetividade e legalidade, mediante as informações nos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dito isso, após criteriosa análise do recurso interposto pela Recorrente passamos ao Julgamento.

Inicialmente frisa-se que, o certame licitatório ocorre em consonância com o Termo de Referência, documento obrigatório e prévio do procedimento licitatório, visto que, é o documento que apresenta as características mínimas do objeto de acordo com a necessidade do Órgão Requisitante. Por este motivo, antes da desclassificação por esta pregóeria da proposta apresentada pela empresa participante, os autos foram encaminhados ao Órgão requisitante para análise e emissão de parecer técnico quanto ao objeto ofertado.

Assim, conforme Parecer 02/2018 (3532085), atestado pelo Sr. Clóvis Valadares Junior, Técnico GOT/SEDAM, o objeto ofertado não atendia as exigências mínimas do Termo de Referência, vejamos:

CONCLUSÕES FINAIS DO PARECER

1. A licitante CCOM não atendeu o requisito mínimo de 240W do edital.
2. A licitante CCOM apresentou dois diferentes modelos, não deixando claro qual é o modelo que será fornecido.

Por este motivo, esta Pregoeira, em obediência as informações quanto as necessidades daquele órgão, informando que o objeto ofertado não atendia ao solicitado, desclassificou a proposta apresentada pela empresa recorrente.

Contudo, em fase recursal, a recorrente esclareceu que os modelos diversos ofertados, trata-se de erro material, visto que um dos produtos se encontra descontinuado, mas substituído por outro que atende as necessidades da pasta gestora.

Desta maneira, devido aos questionamentos apresentados e por tratar-se de questão técnica quanto a especificação do equipamento, fora remetido os autos para uma reanálise da proposta apresentada, bem como as razões alegadas no recurso.

Com isso, a Secretaria de Origem por meio da Análise 22 (4072077), assinada pelos servidores: Manoel Rivaldo de Araújo – Técnico, Marco Antônio Garcia de Souza – Coordenador e Aparicio Paixão Ribeiro Junior – Secretário GOT/PDSEAI/SEDAM, atestou ():

“Assim sendo, com efeito, as informações apresentadas não implicam na desclassificação da Recorrente no certame licitatório, o que se buscou foi garantir a Licitante a confirmação do produto ofertado e a confrontação das suas especificações junto ao edital em comento, conforme previsão legal contida no artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, permitindo a qualquer momento da Licitação a promoção de diligência para esclarecimentos complementares e confirmação da veracidade das informações prestadas, podendo a proposta do proponente ser confirmada.”

Como se vê, não há como desclassificar a Recorrente, visto que esta ofertou em sua Proposta de Preço o produto pretendido pela Administração com o menor preço, atendendo assim as regras do procedimento Convocatório, assistindo-lhe razão o seu pleito de recondução ao certame como vencedora.”

Em vista dos argumentos observados, e por tratar-se de questão exclusivamente pertinente as necessidades daquele órgão, esta Pregoeira acata a análise técnica, dando razão ao recurso interposto.

Há que se consignar ainda que, a Pregoeira não utilizou critérios de julgamento diferenciados, restando evidente que os mesmos direitos que restaram à disposição de um licitante, também se estenderam aos demais, em consonância com o princípio da isonomia.

V - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciado pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-o **PROCEDENTE**, face ao princípio da autotutela, que permite que a Administração Pública possa rever seus atos;

Submete-se a presente decisão à análise e apreciação do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho (RO), 20 de dezembro de 2018.

Róger M. Cardoso

Pregoeiro Substituto da equipe KAPPA/SUPEL

Mat. 300137961



14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **FRANCILENE GALDINO SOUZA, Membro da Equipe de Apoio ao Pregoeiro**, em 20/12/2018, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4140918** e o código CRC **C8C27803**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0028.005431/2017-19

SEI nº 4140918



**Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR**

Parecer nº 74/2019/SUPEL-ASSEJUR

PROCESSO: 0028.005431/2017-19

PROCEDÊNCIA: SEDAM

ASSUNTO: ANÁLISE DE JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 041/2018/KAPPA/SUPEL/RO.

OBJETO: Aquisição de equipamento de informática (desktops) visando atender as demandas das ações constantes do PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SÓCIOECONÔMICO AMBIENTAL INTEGRADO – PDSEAI, de acordo com as condições, exigências e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do edital.

RECORRENTE: C. COM. INFORMÁTICA IMPORT. EXPORT. COM. E INDÚSTRIA LTDA;

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **C. COM. INFORMÁTICA IMPORT. EXPORT. COM. E INDÚSTRIA LTDA** (3574790 e 3703961), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. A recorrente apresentou os seguintes fatos para fundamentar seu recurso:

“C. COM. INFORMÁTICA – A empresa C. Com. Informática Imp. Exp. Comércio e Indústria LTDA, vem através desta apresentar intenção de recurso, contra sua desclassificação, pois a mesma atende ao edital e suas especificações técnica, e esclarecimentos, fundamentaremos o recurso com argumentos em tempo hábil.”

3. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.

4. Abrigam os autos o **Pregão Eletrônico nº 041/2018/SUPEL/RO**.

II. ADMISSIBILIDADE

5. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos; Não foram apresentadas contrarrazões aos autos;

III. DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE C. COM. INFORMÁTICA IMPORT. EXPORT. COM. E INDÚSTRIA.

6. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que a desclassificou para o item 01 do certame.
7. Alega que atendeu a todas as exigências editalícias ao apresentar sua proposta, sendo sua desclassificação indevida.

8. Aduz que o edital prevê a necessidade de na proposta estar compatível com a apresentação de fonte de alimentação com eficiência mínima de 90% (potência mínima de 240W);

9. Alega que em pedido de esclarecimento fora obtido a resposta de que seria aceito fonte de 180W, mas que seria submetido a análise para verificar se não se trata de um produto descontinuado ou tecnologia ultrapassada, asseverando que sua proposta ofertada possui fonte de 200W.

10. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, para que haja o retorno de fase e a reforma da decisão para classificar a proposta da recorrente **C. COM. INFORMÁTICA IMPORT. EXPORT. COM. E INDÚSTRIA** para o item 01 do certame.

IV. DECISÃO DO PREGOEIRO

11. Compulsando os autos, o pregoeiro julgou:

- **PROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela **C. COM. INFORMÁTICA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, ficando a recorrente classificada para o item 01 do certame.

V. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

12. Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse -, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.

13. Insurge a recorrente **C. COM. INFORMÁTICA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** contra decisão que a desclassificou para o item 01 do certame.

14. Conforme se observa da Ata (3574749) que a recorrente fora convocada para envio de sua documentação de proposta e habilitação às 11:57:25 do dia 10/10/2018.

15. A recorrente apresentou sua documentação às 12:08:51, do mesmo dia, sendo posteriormente suspenso o certame para análise da equipe técnica, no qual verificou a necessidade de apresentação do folder/prospecto do produto ofertado.

16. Então, o pregoeiro convocou para apresentação do prospecto no tempo remanescente de convocação da empresa, assim, o pregoeiro solicitou às 10:33:37, tendo sido enviado pela recorrente a diligência às 10:39:39.

17. Após análise da documentação apresentada, baseada no parecer técnico a recorrida fora desclassificada sob alegação de que a fonte de alimentação ofertada seria de 200W, sendo que o termo de referência exige de no mínimo 240W, portanto, a fonte de alimentação ofertada não atenderia ao termo de referência e devido a incompatibilidade entre os modelos, no qual inicialmente a recorrida propôs o modelo Optiplex 5050 SFF, e na página final da proposta, aparece o modelo Optiplex 5060, não restando claro qual seria o modelo ofertado pela recorrente.

18. Verifica-se que em sua defesa, a Recorrente afirma que apesar de o edital (item 5 do termo de referência, Anexo I do edital) prevê a necessidade da fonte de alimentação com potência mínima 240W, na fase de esclarecimento e impugnação ao edital a empresa INTERSOFT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA EIRELI questionou quanto à fonte de alimentação (2058953), no qual obteve-se a resposta (2322052) de que poderia também ser ofertada fonte de alimentação com potência máxima de 180W com eficiência de 95%, capaz de sustentar a configuração máxima do desktop, devendo a proposta ser submetida à análise para verificação se é ou não produto descontinuado ou tecnologia ultrapassada.

19. Defende ainda que, sua proposta oferta o Desktop DellEMC Optiplex 5060 SFF com fonte de 200W, e eficiência de 91,33%, que suporta a configuração máxima do equipamento, tendo ocorrido apenas um erro de digitação quanto a numeração do modelo ofertado.

20. Diante disso, em sede de recurso os autos foram novamente remetidos para equipe técnica (4072077), no qual se manifestou pela aceitação do produto ofertado, visto que atende as necessidades da Administração e com o menor preço, atendendo assim as exigências editalícias. In verbis:

(...)

Assim sendo, a Recorrente ofertou o Desktop DellEMC 5060 SFF com fonte de 200W, e eficiência de 91,33% que suporta a configuração máxima do equipamento, assim, atendendo as especificações mínimas exigidas em edital por se tratar de tecnologia avançada por suportar a configuração máxima do Desktop conforme descrito no prospecto apresentado (ID 3523052).

No que diz respeito ao equipamento, a Recorrente em sua proposta ofertou o modelo Optiplex 5050 SFF que, segundo análise técnica (ID 3532085) encontra-se descontinuado. No entanto, após provação à SUPEL, houve a apresentação da proposta (ID 3523052) acompanhada de prospecto (folder) do equipamento DELL Optiplex 5060 SFF, modelo o qual será entregue em substituição ao proposto, e que atende as especificações exigidas no certame.

Assim sendo, com efeito, as informações apresentadas não implicam na desclassificação da Recorrente no certame licitatório, o que se buscou foi garantir a Licitante a confirmação do produto ofertado e a confrontação das suas especificações junto ao edital em comento, conforme previsão legal contida no artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, permitindo a qualquer momento da Licitação a promoção de diligência para esclarecimentos complementares e confirmação da veracidade das informações prestadas, podendo a proposta do proponente ser confirmada.

Como se vê, não há como desclassificar a Recorrente, visto que esta ofertou em sua Proposta de Preço o produto pretendido pela Administração com o menor preço, atendendo assim as regras do procedimento Convocatório, assistindo-lhe razão o seu pleito de recondução ao certame como vencedora.

Outrossim, as normas que regem o Certame devem ser propostas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse, a finalidade e segurança da contratação, como ocorreu no caso.

21. Assim, consubstanciado na nova análise técnica proferida nos autos, entendemos pela classificação da licitante **C. COM. INFORMÁTICA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** para o item 01 do certame.

VI. CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, opino pelo conhecimento do recurso e pela manutenção da decisão do pregoeiro julgando da seguinte forma:

- **PROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela **C. COM. INFORMÁTICA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, ficando a recorrente classificada para o item 01 do certame.

23. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

24. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

25. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho - RO, 04 de fevereiro de 2019.

Elida Passos de Almeida
Chefe da Assessoria de Análise Técnica
Em Substituição

Lauro Lúcio Lacerda
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 06/02/2019, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Leri Antonio Souza e Silva, Procurador(a)**, em 11/02/2019, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4511326** e o código CRC **26683DBF**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0028.005431/2017-19

SEI nº 4511326



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

DECISÃO

À EQUIPE DE LICITAÇÃO KAPPA

PREGOEIRO RÓGER MARTINS CARDOSO

PROCESSO: 0028.005431/2017-19

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2018/KAPPA/SUPEL/RO

PROCEDÊNCIA: SEDAM

OBJETO: Aquisição de equipamento de informática (desktops) visando atender as demandas das ações constantes do PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SÓCIOECONÔMICO AMBIENTAL INTEGRADO – PDSEAI, de acordo com as condições, exigências e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do edital.

Em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso no anexo (4140918) e ao parecer proferido pela Assessoria de Análise Técnica no anexo (4511326), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento do Pregoeiro.

DECIDO:

Conhecer e julgar:

- **PROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela recorrente **C. COM. INFORMÁTICA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, ficando a recorrente classificada para o item 01 do certame.

Em consequência **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro da Equipe/KAPPA.

Ao Pregoeiro da Equipe/KAPPA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2019.

MARCIO ROGÉRIO GABRIEL
Superintendente/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 14/02/2019, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4642459** e
o código CRC **D6847E28**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0028.005431/2017-19

SEI nº 4642459